



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3341-9307 - Email: itajai.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5026316-22.2020.8.24.0033/SC

AUTOR: PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Pescata Distribuidora de Alimentos Ltda.

A requerente disse possuir atividade regular desde 23/05/2014, no comércio atacadista, varejista e distribuição de produtos alimentícios, captura de pescados, crustáceos e moluscos, além da importação e exportação de pescados, peixes e crustáceos e frutos do mar.

Sustentou que no ano de 2017 modificou um pouco o objeto da importação de pescados, operando com peixe Panga e Polaca do Alasca, ambos de origem da Ásia, que não guardaram a mesma qualidade que o salmão congelado do Chile que já possui no mercado.

Em 2018 houve uma intensa reprovação dos critérios físico-químicos pela MAPA, acarretando 24 contêineres devolvidos, sendo que estas devoluções se referem ao alto custo operacional e ao endividamento da empresa com capital de giro. Muitos também foram os problemas com custos para a importação da carga referentes a compra, o transporte, o seguro, que já tinham sido adiantados pela requerente.

Igualmente ocorreram problemas com o aumento do prazo de endividamento da empresa. E, ainda, em razão das devoluções, o crédito teve que ser recomprado com as instituições de fomento mercantil, gerando novas taxas calculadas de deságio do título, multa e mais juros, os quais culminaram com a pressão financeira advindas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios.

A empresa também teve problemas com a exportação de peixe-sapo ao Mercado da União Europeia (Portugal), que sofreu um embargo preventivo em 2018.

No ano em curso possuía linha de crédito de financiamento de suas operações de importação com outras instituições, todavia, a crise financeira mundial decorrente da Pandemia do Covid-19, impactou o consumo e acarretou novos

5026316-22.2020.8.24.0033

310009119687.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

resultados negativos.

Anotou que o endividamento da empresa, atualmente, dividido nas Classes I a IV, é o seguinte:

"CLASSE VALOR Classe I - Credores Trabalhistas: não há credores. Classe II – Credores com garantia real: R\$ 635.856,85. Classe III - Credores Quirografários: R\$ 20.111.613,69. Classe IV - Credores Fornecedores EPP-ME: R\$ 229.760,02."

Diante deste cenário, afirmou que não possui condições de pagamento do passivo sem a reorganização da dívida, necessitando, assim, do deferimento da Recuperação Judicial para a reestruturação.

No tocante ao potencial de reestruturação/reorganização, asseverou possuir 450 clientes ativos com alto faturamento mensal em condições normais de mercado, podendo considerar a atual crise pela qual passa, passageira.

Assim, há interesse social envolto na continuação e recuperação da Pescata, responsável pela geração direta e indireta de dezenas de empregos, em cumprimento ao que consta no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece que a recuperação judicial de uma empresa está correlacionada com os princípios da preservação da empresa, proteção aos trabalhadores e interesse dos credores.

Discorreu sobre o plano de recuperação judicial, requerendo a concessão de tutelas de urgência para garantir a manutenção das atividades da recuperanda, tais como a suspensão das execuções contra os sócios e cônjuges e funcionários avalistas - investimento de capital de giro da Recuperanda - crédito concursal - temeridade de prosseguimento das execuções, assim como a determinação de impossibilidade de apreensão de bens essenciais às atividades da suplicante (caminhões e baús) e necessidade de suspensão dos protestos e levantamento das inscrições nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Por fim, postulou o deferimento/processamento da presente Recuperação Judicial com a consequente nomeação de Administrador Judicial, dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa pelo prazo tratado no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 (art. 52, inciso III), a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa tiver estabelecimento e a expedição do edital para publicação no órgão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

oficial com: i) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; ii) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005.

É o relatório.

DECIDO.

1) Da Competência

Tendo em vista que foi protocolado em 03/07/2020 o pedido de falência formulado por MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, autuado sob o nº 501398-38.2020.8.24.0033, RECONHEÇO a competência por prevenção para processar o pedido em apreço.

2) Do processamento da recuperação judicial.

Nos termos dos arts. 48 c/c 51, ambos da Lei nº 11.101/05, para requerer a recuperação judicial, o devedor deverá demonstrar o preenchimento cumulativo de requisitos descritos na legislação.

No entanto, analisando a documentação carreada ao feito, constata-se que a parte requerente deverá diligenciar junto ao Tribunal de Justiça Catarinense as certidões necessárias à comprovação dos requisitos em relação ao pedido de recuperação judicial deduzido, bem como deve ser trazida aos autos a certidão de regularidade na Receita Federal, o ato constitutivo da empresa e as alterações contratuais faltantes, vez que no evento 1 - Contrato Social 3 e 4, constam a certidão de regularidade na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e a 7ª Alteração Contratual, razão pela qual DETERMINO seja a empresa requerente intimada para emendar a inicial, em 15 dias, e trazer a documentação faltante.

3) Além dos requisitos insítos na lei, há que se averiguar também a regularidade da documentação técnica que instrui a inicial, assim como as efetivas condições de funcionamento/reorganização/prosseguimento da requerente (preservação de empregos, renda dos trabalhadores, circulação de bens, produtos, serviços, recolhimento de tributos e geração de renda em geral).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Noutras palavras, tenho que antes de deferir o processamento da recuperação judicial, que acarreta impactos econômicos e sociais, faz-se mister averiguar o estado de reversibilidade da dificuldade financeira da requerente, ou seja, se a crise é de fato temporária ou não.

Sobre isso:

“(...) levar em conta, ainda, o objeto social do devedor e sua capacidade de honrar os compromissos do dia-a-dia. O passivo exigível é o critério econômico determinante para a abertura dos processos de recuperação, que toma por base a escrituração contábil e o passivo do devedor. Se o passivo não estiver a ponto de comprometer as atividades, deve-se observar o interesse da sobrevivência da empresa” (MARZAGÃO, Lídia Valério. A recuperação judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas. 2. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 81-125, p. 86).

E, considerando os termos da Circular n. 171/2019 da CGJ-TJSC, expedida em atendimento à Recomendação CNJ n. 57/2019, no sentido de buscar *"a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial"*, **DETERMINO** a realização de verificação prévia (perícia preliminar).

Para tanto, **NOMEIO** como administrador judicial **Brizola e Japur Administração Judicial**, na pessoa do seu administrador Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/SC 50.157-A, email: contato@preservaçãodeempresas.com.br, endereço na Rua Des. Urbano Salles, 133 - Centro/CEP 88015.430 - Florianópolis/SC, telefone (48) 3024.2060 / email: (contato@abreuesilva.com.br).

Apresentados os documentos do item 2, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para dizer se aceita o encargo, em 48:00 horas, inicialmente, com o fim específico de analisar os dados contábeis da requerente e respectivos documentos, assim como proceder a uma visita pessoal na sede da empresa, para afirmar que o deferimento da recuperação judicial atingirá os objetivos e, por conseguinte, permitirá a requerente a sua reestruturação econômica ou se haverá inviabilidade do processamento requerido.

Em sendo aceito o encargo, deverá o Administrador Judicial informar os seus honorários periciais, iniciais e, conseqüentemente, **INTIME-SE** a requerente para o pagamento destes, em 48:00 horas.

Prazo para a entrega do laudo: 10 dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Juntado o laudo, **INTIME-SE** a requerente para, querendo, manifestar-se, em 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Fica postergada a análise do pleito de Recuperação Judicial e dos respectivos pedidos de tutela antecipada formulados para momento posterior à realização da verificação prévia.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310009119687v61** e do código CRC **99a3e652**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Data e Hora: 3/12/2020, às 15:41:42

5026316-22.2020.8.24.0033

310009119687.V61